

Exmo. Snr. Ministro da Agricultura

Tendo surgido algumas duvidas na elaboraçãõ dos "estatutos" da Companhia Nacional de Seguros sobre Accidentes do Trabalho, em vias de organizaçãõ, o incorporador abaixo assignado, pede a V. Exa. se digne de submetter á apreciaçãõ da Commissão Consultiva da Lei sobre Accidentes, para que seja devidamente respondida, a seguinte consulta:

- 1º - O accordo firmado por escriptura publica ou instrumento particular, entre patrãõ e operario capazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil, com o fim de evitar os inconvenientes do procedimento judicial e indemnisar in continenti o operario victimado pelo accidente, INCORRE na sancção do art. 26 da Lei nº 3724, de 15 de Janeiro de 1919, e, semelhante pacto poderã ser annullado pela forma prevista no art. 56, do respectivo Regulamento?
- 2º - A COMPANHIA NACIONAL SOBRE ACCIDENTES DO TRABALHO, organizada sob a forma de Sociedade Anonyma, é obrigada a depositar, em dinheiro, a decima parte do capital, ex-vi do disposto no art. 65 da Lei Nº 434, de 4 de Julho de 1891, ou a depositar unicamente o fundo de reserva de que trata a letra b do art. 29 do Regulamento que baixou com o Decreto Nº 13.498, de 12 de Março do corrente anno?
- 3º - A autorisaçãõ concedida por esse Ministerio, por si, habilita a Companhia Nacional de Seguros sobre Accidentes do Trabalho a funcionar na Republica, ou fica a mesma dependendo tambem do processo a que estãõ sujeitas as demais companhias que egualmente carecem da fiscalisaçãõ da Inspectoria de Seguros?

Não confundir com a Lei Nacional de Seguros  
 Operarios =